



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.901451/2006-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.067 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria PIS
Recorrente COMFLORESTA - CIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas trazidas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

: Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 24/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Florianópolis:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação — PER/DCOMP, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, no período de apuração de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 61.180,68, com débito da mesma exação, relativo ao período de apuração de maio de 2003.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC pela não homologação da compensação declarada, (Despacho Decisório juntado aos autos, à folha 7), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o valor do "DARF discriminado no PER/DCOMP" havia sido "integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Inconformada com a não-homologação da compensação, a contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade de folhas 8 e 9, na qual alega que, no ano de 2003 apresentou DCTF em valor superior ao devido, sendo compensado nos meses de abril, maio, junho e julho do mesmo ano. Informa que apresentou retificadora em 29 de fevereiro de 2008 e os DACON apresentados refletem o cálculo correto dos valores devidos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e contra esta decisão foi interposto Recurso Voluntário, onde os argumentos da inconformidade são reprisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Como se verifica do sintético relatório reproduzido acima, a controvérsia tratada no presente processo versa sobre a existência dos créditos alegados pelo Recorrente

tendo em vista que as informações constantes da DCTF originalmente transmitida alocavam a totalidade dos pagamentos efetuados.

A Recorrente, por sua vez, advoga a existência de pagamentos indevidos e junta ao processo a DCTF retificadora transmitida em data posterior ao despacho decisório exarada pela DRF de Joinville.

Entendo assistir razão ao Recorrente.

A existência de pagamento indevido ou a maior em nenhum momento foi avaliada pela DRF de Joinville, que se limitou a informar que o alegado crédito estava totalmente alocado a outros débitos conforme informado em DCTF.

Ora, como tenho me manifestado em diversas ocasiões, no âmbito do processo administrativo impera o princípio da verdade material, que obriga a autoridade administrativa a analisar exaustivamente os fatos alegados pelos contribuintes, solicitando inclusive diligências e apresentação de novas provas das alegações existentes no processo administrativo fiscal.

A existência de informação na DCTF em nada altera a existência ou não do pagamento a maior, ainda mais quando se tratar a DCTF de instrumento de controle da própria Receita Federal.

Veja que se indeferiu a solicitação apenas porque, antes do despacho decisório, não houve a retificação da declaração originalmente apresentada. Se esta tivesse ocorrido no momento que as autoridades julgadoras entendem por adequado, o crédito alegado pelo Recorrente teria sido analisado.

Sobre este tema, são elucidativas as conclusões exaradas pelo eminente Conselheiro Walber José da Silva, que assim se manifestou no processo nº 10283.900064/2009-83, julgado recentemente por esta turma:

Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação da compensação declarada pela Recorrente. Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Nesta linha de pensar, a autoridade preparadora deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos documentos existentes dos autos e outros mais que entender necessários tendo por norte o princípio da verdade material, e, no caso de serem os créditos suficientes, homologar as compensações efetuadas. Caso contrário, sejam compensados os débitos declarados até o limite dos créditos existentes e intimada a contribuinte para a apresentação de manifestação de inconformidade contra a homologação parcial das compensações.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

CÓPIA